PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Tercio Tino

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 449/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que estabelece a obrigatoriedade de garantia de **3 (três) meses** para as obras e serviços de engenharia contratadas e executadas pelo **Poder Executivo Municipal**.

De acordo com o art. 1º da proposição, a obrigação recairá sobre a empresa contratada, abrangendo serviços que demandem conhecimentos técnicos específicos com a participação de profissionais legalmente habilitados, conforme a **Lei Federal nº 5.194/66**.

A proposta tramita regularmente nesta Casa Legislativa e foi encaminhada à **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, para análise quanto ao aspecto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

Nos termos do **art. 30, inciso I**, da **Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o **art. 8º, inciso V**, da **Lei Orgânica do Município do Natal** reconhece como competência municipal a organização dos serviços públicos e das contratações necessárias para sua execução.

A proposição visa à proteção do patrimônio público e à eficiência das contratações administrativas, reforçando a necessidade de mecanismos que assegurem a plena execução das obras e serviços de engenharia, em consonância com os princípios constitucionais da **eficiência e moralidade administrativa** (art. 37 da Constituição Federal).

Ressalte-se que a obrigatoriedade de garantia de obras e serviços públicos encontra respaldo na legislação federal, especialmente na **Lei nº 8.666/93** (revogada em parte pela **Lei nº 14.133/21** – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que já prevê a possibilidade de exigência de garantias, conforme a complexidade do objeto contratado.

Não se vislumbram, portanto, vícios de iniciativa ou de competência legislativa que impeçam a regular tramitação e aprovação da proposição.

III – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do **art. 65, inciso IV**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifestar-se sobre as repercussões orçamentárias e financeiras das proposições legislativas, observando os princípios da **responsabilidade fiscal**.

A **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) exige que qualquer proposição que resulte em criação de despesa pública seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de sua compatibilidade com o plano orçamentário vigente (**art. 15 da LRF**).

No presente caso, o **Projeto de Lei nº 449/2024** não cria despesa direta ou imediata para o Município, tampouco institui novos programas ou benefícios fiscais. A medida impõe aos contratados do Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de prestar garantia sobre os serviços executados, fortalecendo a segurança jurídica dos contratos administrativos e protegendo o erário.

A exigência de garantia não acarreta impacto financeiro adverso para o Poder Público, mas, ao contrário, constitui instrumento de proteção patrimonial, evitando a necessidade de dispêndio de recursos adicionais para reparo de eventuais defeitos ou vícios de execução das obras e serviços.

Ademais, ao fortalecer os mecanismos preventivos de qualidade nas contratações públicas, a proposição contribui para a eficiência na gestão dos recursos públicos, em estrita consonância com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal previstos no **art. 1º, § 1º, da LRF**.

Assim, sob o aspecto orçamentário e da responsabilidade fiscal, a proposição **não apresenta óbices**, encontrando-se adequada às normas que regem a gestão fiscal responsável.

IV – DA REGIMENTALIDADE E DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (Resolução nº 532/2024), compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos do art. 72, I. Assim, a análise do presente projeto sob a ótica financeira e orçamentária está devidamente afeta à esfera desta Comissão.

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> **I -** aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A matéria está redigida conforme os preceitos da técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, sendo clara, objetiva e adequada quanto à sua estrutura normativa, apresentando preâmbulo, dispositivos ordenados logicamente e cláusula de vigência. Além disso, observa-se o respeito ao devido processo legislativo, com tramitação regular e distribuição às comissões pertinentes, incluindo esta Comissão de Finanças.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 449/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, considerando que a proposição está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e não implica criação ou aumento de despesa pública.

É o parecer.

Natal, 23 de maio de 2025.



Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização